



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13748-000.068/91-16

LADS

Sessão de 28 de julho de 1993

ACORDÃO NR. 101-85.405

Recurso nr. : 73.994- FINSOCIAL EX: DE 1987

Recorrente : MARCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

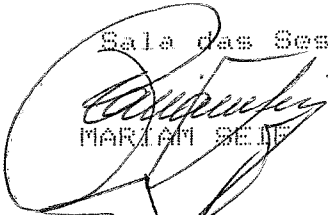
Recorrida : DRF EM NOVA IGUAÇU - RJ.

FINSOCIAL - O prazo para a interposição de recurso voluntário para o Conselho de Contribuintes é de 30 (trinta) dias contados a partir do dia seguinte ao da ciência da decisão proferida pela Autoridade Administrativa de Primeiro Grau, não se tomando conhecimento, por intempestivo, do apelo feito após o transcurso do prazo fixado no Decreto nr. 70.235/72.

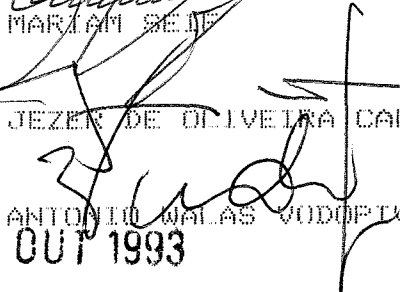
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 28 de julho de 1993


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO

- RELATOR

VISTO EM 29 OUT 1993
SESSÃO DE: ANTONIO WALAS VODOPITOVES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL. 



Acórdão nº 101-85.405

Processo nº 13748/000.068/91-16

Recurso nº 73.994

R E L A T Ó R I O

MARCO EMPRENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, qualificado nos autos, recorre para este Conselho contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Nova Iguaçu-RJ que julgou procedente Auto de Infração relativo ao FINSOCIAL como decorrência de procedimento fiscal efetuado na área do imposto de renda - pessoa jurídica.

Nas fases impugnatória e recursal apresenta os mesmos argumentos desenvolvidos no processo principal, sendo que no presente processo não foi anexado o recurso que, entretanto, encontra-se acostado no processo principal (recurso nº 103.665), já que naquele processo, na peça recursal, a recorrente argui que "quanto as decisões embora já conhecendo o teor das mesmas, protesta pela citação regular conforme prescreve o texto legal para que possa discutir a matéria com observância do duplo grau de jurisdição fiscal que norteia o Processo Administrativo Fiscal"

A Câmara deixou de tomar conhecimento do recurso interposto no processo principal, por intempestivo.

é o relatório.



Acórdão nº 101-85.405

V O T O

Conselheiro Jezer de Oliveira Candido, relator.

No caso presente, entendo que a peça recursal apresentada o processo principal (recurso nº 103.665) abran-ge, também, os procedimentos decorrente.

No processo principal, esta Câmara entendeu que o recurso foi apresentado a destempo e, dessa forma, este Colegiado dele não tomou conhecimento.

Tratando-se, no presente processo, de matéria de mesmo teor (e de recurso comum a ambos os procedimentos principal e decorrente), deixo de tomar conhecimento do recurso, tendo em vista ter sido apresentado após decorrido o prazo de trinta dias, conforme explicitado no voto proferido no processo principal.

Deixo, portanto, de tomar conhecimento do recurso.



Jezer de Oliveira Candido, relator

